



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 3.425-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
GESTOR : RAIMUNDO ZANON
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,23%** (vinte e seis vírgula vinte e três por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **79,68%** (setenta e nove vírgula sessenta e oito por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

No que concerne à saúde, foram aplicados **15,46%** (quinze vírgula quarenta e seis por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

Nessa linha, destaco, também, que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

Feitas essas observações, saliento que inicialmente a equipe técnica apontou a presença de uma irregularidade nas contas anuais, afeta à divergência de informações no sistema Aplic, sendo que posteriormente ao exercício do contraditório ela foi corretamente excluída.

Adentrando nos resultados das políticas públicas, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

O índice total do município na **educação**, comparando com a avaliação feita no ano anterior (2013), aumentou de 3 para 6. Por outro lado, no que concerne ao seu próprio desempenho, houve variação negativa em dois indicadores.

No tocante à **saúde**, o município manteve o mesmo índice do ano



anterior **5**. Todavia, em relação ao seu próprio desempenho, seis indicadores pioraram.

Diante dessa exposição, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão abaixo da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho, praticando atos eficazes, dentro do seu poder discricionário, a fim de reverter as situações negativas detectadas.

No que diz respeito ao Índice de Gestão Fiscal, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2014 totalizou 0,53, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade). Quanto ao Ranking MT, Itaúba ocupa a 74ª (septuagésima quarta) posição, apresentando uma considerável piora em relação aos anos anteriores.

Pelos precedentes argumentos, **acolho** o parecer ministerial e **VOTO**, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de Itaúba**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Raimundo Zanon**, tendo como corresponsáveis os contadores, Sr. Otávio Luiz Fiel (CRC 012107/0-2) no período de 1/1/ a 21/4/2014 e o Sr. Luiz Adriano da Silva (CRC 0162920-7) no período de 22/4 a 31/12/2014, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo de **Itaúba** que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

- realize corretamente os registros contábeis no sistema Aplic e,
- aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados neste autos.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2015

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

mif/revpb

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.